

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 335, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FEU ROSA

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002.

O compromisso internacional sob análise é composto de três artigos. O art. 1 é dedicado à definição dos termos “Convênio” e “Convênio Complementar”, o primeiro, significando o “Convênio de Seguridade Social entre a

República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991”, o segundo, o “Convênio Complementar, de 14 de maio de 2002”, ora apreciado.

O artigo 2 disciplina a questão das quantias devidas em períodos de seguro voluntário, nos seguintes termos:

“Para calcular tanto a pensão teórica como o valor real da prestação segundo o disposto no Artigo 16.2 do Convênio, aplicar-se-ão as regras estabelecidas no Artigo 20 do Convênio.

A quantia efetivamente devida (pensão *pro rata*), calculada somente para o total dos períodos cumpridos na Parte a que pertence a instituição que calcula as pensões, e de acordo com o disposto no Artigo 16, parágrafo 2, letra b) do Convênio, será aumentada na quantia que corresponda aos períodos de seguro voluntário que não tenham sido computados conforme o disposto no Artigo 20, regra primeira do Convênio. Este aumento será calculado segundo o disposto pela legislação vigente da Parte conforme a qual tenham sido cumpridos os períodos de seguro voluntário.”

O artigo 3, por seu turno, determina que o Convênio Complementar entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação. Vale ressaltar que, no caso do Reino da Espanha, os termos do compromisso internacional serão aplicados a partir do primeiro dia do mês seguinte a sua assinatura, em caráter provisório e unilateral, até a data da entrada em vigor.

Além do Convênio Complementar, consta dos autos da Mensagem nº 335, de 2005, o texto do Acordo por Troca de Notas, identificado pela sigla DAI/DE-I/CJ/ARC/ 01 /PAIN-BRAS-ESPA, de 09 de agosto de 2002,

subscrito pelo Exmo. Ministro da Relações Exteriores do Brasil.

Por meio desse Acordo por Troca de Notas, o Chanceler brasileiro concorda com os termos da Nota encaminhada pelo Embaixador Espanhol, que propõe a correção do preâmbulo na versão em português do Convênio de Seguridade Social, com a inclusão de texto que, na prática, impeça “que os períodos de seguro voluntário, no caso em que a legislação interna permita sua coincidência com períodos de seguro obrigatório em outro país, possam ser levados em consideração para aumentar o valor da prestação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao proceder a leitura dos autos da Mensagem nº 335, de 2005, ora analisada, verificamos a existência de alguns vícios formais que obstaculizam a análise de mérito do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social, celebrado entre o Brasil e a Espanha, em 14 de maio de 2002.

Alguns desses vícios formais podem ser corrigidos pela própria Câmara dos Deputados, como a juntada dos textos da Mensagem presidencial e da respectiva Exposição de Motivos ao processo que encaminha a Mensagem nº 335, de 2005. Importante destacar que, apesar de não constarem dos autos, tanto a Mensagem quanto a Exposição de Motivos encontram-se disponíveis na página eletrônica mantida pela Câmara dos Deputados.

A ementa constante da capa da proposição também deverá ser corrigida. Com efeito, o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional é o do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social, e não o do Convênio de Seguridade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 1992.

Além dessas irregularidades, foram verificadas outras que somente podem ser sanadas pelo Poder Executivo. Nesse sentido, observamos que o texto do Convênio Complementar, de 14 de maio de 2002, está acompanhado de um Acordo por Troca de Notas, assinado em 9 de agosto de 2002, que visa a alterar o Convênio de Seguridade Social entre o Brasil e a Espanha, internalizado pelo Decreto nº 1.689, de 7 de novembro de 1995.

Insta ressaltar, por oportuno, que nem a Mensagem nº 335, de 2005, nem a Exposição de Motivos nº 209-MRE fazem menção expressa ao texto do Acordo por Troca de Notas, de 9 de agosto de 2002.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição da República dispõe que compete ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Com exceção das Convenções da Organização Internacional do Trabalho e de outros casos excepcionais, o envio dos compromissos internacionais pactuados à apreciação congressual é ato discricionário do Presidente da República. Corroborando tal entendimento, destacamos a seguinte lição do insigne Ministro José Francisco Rezek:

“Concluída a negociação de um tratado, é certo que o Presidente da República – que, como responsável pela dinâmica das relações exteriores, poderia não tê-la jamais iniciado, ou dela não ter feito parte, se coletiva, ou haver ainda, em qualquer caso, interrompido a participação negocial brasileira – está livre para dar curso, ou não, ao processo determinante do consentimento. Ressalvada a situação própria das convenções internacionais do trabalho, ou alguma inusual obrigação imposta pelo próprio tratado em causa, tanto pode o chefe de governo mandar arquivar, desde logo, o produto a seu ver insatisfatório de uma negociação bilateral ou coletiva, quanto determinar estudos mais aprofundados na área do Executivo, a todo momento; e

submeter, quando melhor lhe pareça, o texto à aprovação do Congresso.” (in. Direitos dos Tratados, pp. 325/326)

Assim, podemos concluir que o Congresso Nacional somente está autorizado a apreciar os tratados expressamente encaminhados pelo Presidente da República. No caso sob análise, temos que a Mensagem do Chefe do Executivo nº 335, de 2005, sequer faz menção ao texto do Acordo por Troca de Notas, firmado em 9 de agosto de 2002, que complementa o Convênio sobre Seguridade Social, celebrado entre o Brasil e a Espanha.

Em face do exposto, julgamos que a Mensagem nº 335, de 2005, e os atos internacionais que a acompanham devem ser devolvidos ao Poder Executivo, por meio da douta Presidência, com o objetivo de esclarecer se o Congresso Nacional deverá apreciar o Acordo por Troca de Notas, de 9 de agosto de 2002, ou apenas o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002, conforme expressamente dispõe a referida Mensagem presidencial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FEU ROSA
Relator